



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1058, de 2021**, que *"Dispõe sobre a prorrogação de medidas de estímulo ao crédito e à manutenção do emprego e da renda, em razão da continuidade da pandemia de Covid-19 em 2021."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	002
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	003
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	004
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	005
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	006
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.058, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 8º ao Projeto de Lei (PL) nº 1.058, de 2021, renumerando-se o atual art. 8º para 9º:

“Art. 8º O acesso de empresas aos Programas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º fica condicionado à proibição da demissão de empregados até 31 de dezembro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

O momento exige união para que o país atravesse essa pandemia e, mais do isso, compromisso do setor privado com a manutenção do emprego.

A prorrogação dos benefícios dos Programas elencados no PL, tanto na forma de acesso a crédito, como na redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e na suspensão temporária do contrato de trabalho, deve ser tal que evite a demissão dos empregados, ao menos durante o ano de 2021, que deve ser ainda de bastante dificuldade para a economia.

Entendemos que a própria redução de jornada de trabalho e salário, assim como a suspensão temporária do contrato de trabalho, já evitam a demissão efetiva dos empregados, que é o fim último do que aqui se deseja. Ainda assim, consideramos por bem apresentar uma emenda explicitando que a adesão ao Programa implicará na proibição de demitir o empregado até o final de 2021.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N° – PLEN
(ao PL n° 1.058, de 2021)

Dispõe sobre a prorrogação de medidas de estímulo ao crédito e à manutenção do emprego e da renda, em razão da continuidade da pandemia de Covid-19 em 2021.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL n° 1.058, de 2021:

“Art. A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguinte alterações:

“Art. 3º	
§2º	I
– prazo de carência de, no mínimo, 12 (doze) meses.	
.....	
Art. 14.	
III – carência de 12 (doze) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período;	
.....” (NR)	

JUSTIFICATIVA

O PL é extremamente importante para mitigar os impactos econômicos da crise.

Para aperfeiçoar o projeto, a emenda altera a Lei nº 14.042, de 2020, para prever que o Peac FGI terá carência de, no mínimo, doze meses e o Peac-Maquininhas, de 12 meses.

Com o recrudescimento da pandemia, seus impactos econômicos se estenderam em 2021. Desta maneira, o início do pagamento das parcelas dos empréstimos contraídos no âmbito do Peac agravará a situação da economia, razão pela qual a presente emenda propõe que a carência da referida linha seja ampliada.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 06 de abril de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

EMENDA N° -----
(ao PL 1058/2021)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. 0. Os Programas de que trata esta Lei terão recursos orçamentários oriundos do remanejamento das dotações não alocadas no Ministério da Saúde na lei orçamentária de 2021, com identificador de resultado primário 9 (RP 9).”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em debate é extremamente importante para mitigar os impactos econômicos da crise.

Para aperfeiçoar o projeto, a emenda propõe que os programas receberão recursos oriundos de remanejamento das emendas de relator no orçamento de 2021, salvo aquelas alocadas no Ministério da Saúde. Com isso, já se garante parcela das dotações orçamentárias necessárias, independente da flexibilização das regras fiscais que, vale comentar, é fundamental para que o Estado tenha instrumentos de combate à crise. Se a emenda for acatada, já haveria cerca de cerca de R\$ 20 bilhões, disponíveis no orçamento, para combater a crise atual.

Sobretudo num momento de crise, é essencial que o Congresso Nacional garanta a alocação dos recursos orçamentários em consonância com as necessidades imediatas da população.

Pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Senado Federal, 7 de abril de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - PLEN
(Aditiva ao PL nº 1.058, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. As empresas beneficiárias das medidas de estímulo ao crédito e à manutenção do emprego e da renda dispostas nesta Lei ficam obrigadas a manter, durante o período de cento e vinte dias contados da concessão da medida ou tomada do crédito, o quantitativo de empregados que tiver na data de adesão ao programa.

Parágrafo único. A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de setenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que as medidas econômicas prorrogadas no âmbito desse Projeto de Lei tenham por contrapartida a manutenção dos postos de trabalho nas empresas beneficiárias. Considerando que recursos públicos serão aportados para assunção do risco no momento de crise, é razoável que a preocupação social da medida alcance também os empregados.

O desemprego durante a pandemia atingiu número recorde de 14,2% em novembro de 2020, o que representa mais de 14 milhões de brasileiros desempregados. Nesse período, diversas iniciativas foram tomadas pelo Congresso Nacional no intuito de preservar as atividades econômicas e, principalmente, o emprego e renda dos cidadãos. No entanto, parece-nos que as medidas de incentivo econômico não são suficientes para garantir a estabilidade no emprego sem previsão expressa nesse sentido.

Assim, propomos que os empregados de empresas beneficiárias dos programas ora prorrogadas tenham reconhecida estabilidade provisória no emprego, pelo prazo de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

cento e vinte dias. Diante da relevância social da medida, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,
Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 1.058, de 2021)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 3º- A ao PL nº 1.058, de 2021 com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Nas contratações de operações de crédito realizadas por instituições financeiras diretamente ou por meio de agentes financeiros fica permitido, até **31 de dezembro de 2021**, o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade, excepcionalmente, viabilizar que o penhor de veículos possa ser exercido nas contratações de operações de crédito sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Na esteira do que dispõe o PL, a emenda facilita o acesso ao crédito garantindo que os negócios jurídicos realizados entre pessoas físicas, jurídicas e as instituições financeiras possam ser exercidos por meio do direito real de garantia, utilizando-se o veículo como objeto de penhor. Nestes casos, a dispensa prévia do seguro irá facilitar o acesso ao crédito.

Assim, a emenda dispensa até 31 de dezembro de 2021, a



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

obrigatoriedade do seguro de veículos penhorados em garantia de operações de crédito.

Ante o exposto, urge a necessidade diante do cenário calamitoso que vivemos, de garantir a desburocratização do acesso ao crédito que auxiliará nas medidas de combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do enfrentamento à pandemia.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.058, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. ao Projeto de Lei (PL) nº 1.058, de 2021:

“Art. Os Programas prorrogados por esta Lei são acessíveis à microempresa e à empresa de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, garantindo-lhes, ainda:

I – a suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º pelo dobro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

II – o acesso a taxas de juros diferenciadas nos Programas prorrogados nos arts. 3º e 4º.”

JUSTIFICAÇÃO

Como sabemos, as micro e pequenas empresas são as mais afetadas pela pandemia do coronavírus. O fechamento do comércio não essencial e o isolamento social atingem, precipuamente, o pequeno empreendedor, que é o que possui menor caixa para suportar a continuidade da crise que já perdura por mais de um ano em nosso país.

Sendo assim, entendemos que o Projeto deve dar tratamento diferenciado, no que couber, à microempresa e à empresa de pequeno porte, que tendem a ter menor capacidade de sobrevivência e de recuperação diante do agravamento da pandemia.

Peço o devido apoio dos meus nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 1.058, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL n° 1.058, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. XX A Lei n° 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 14.
II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder melhores condições àqueles que contraíram empréstimos com base no Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas)

A persistência da crise causada pelo agravamento da pandemia impõe que sejam tomadas medidas para colaborar com a recuperação da economia. Uma delas, objeto desta emenda, é estender em um ano – de 36 para 48 meses – o prazo para que aqueles que contraíram empréstimos no âmbito do Programa possam realizar seus pagamentos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF